

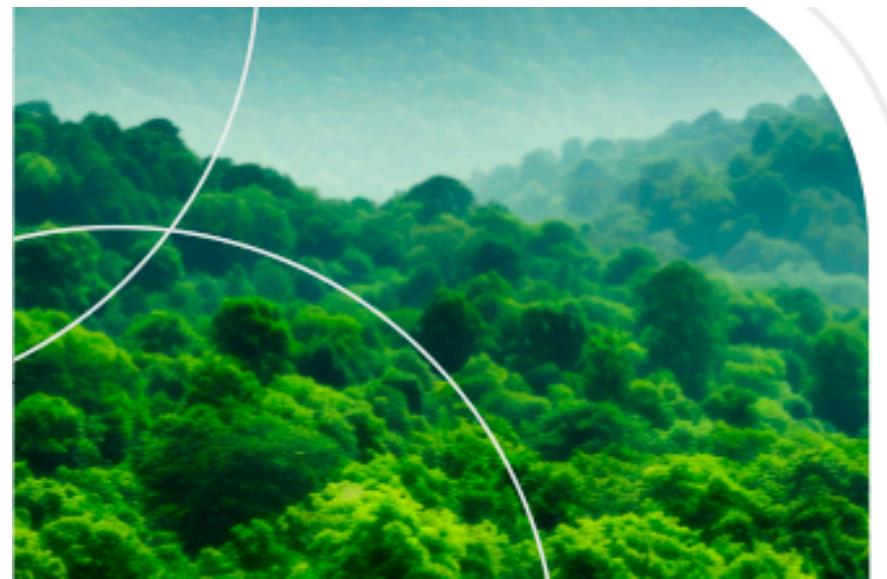


44º CONGRESSO DE TÉCNICOS CONTABILISTAS E
ORÇAMENTISTAS PÚBLICOS

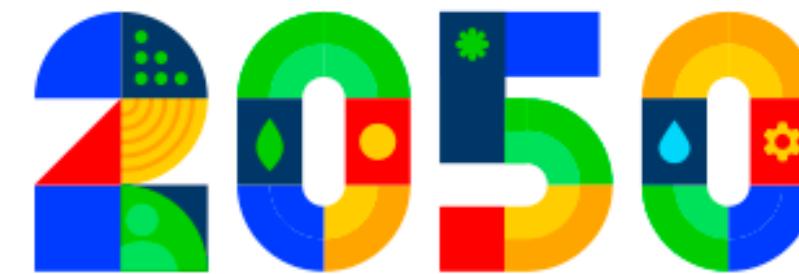
O EFEITO DO PLANEJAMENTO DE LONGO PRAZO NA LOA, LDO E PPA

PROF. EDILSON PEREIRA DE GODOY

O planejamento público de longo prazo é um processo estratégico que define metas e ações para alcançar objetivos de longo prazo, como os definidos na Estratégia Brasil 2050, que busca antecipar tendências e alinhar políticas públicas para as próximas décadas. Ele estabelece diretrizes para o desenvolvimento sustentável, alinha políticas de diversos setores e é concretizado por meio de planos de médio prazo, como o Plano Plurianual (PPA), e instrumentos de curto prazo, como as Leis Orçamentárias Anuais (LOA).



ESTRATÉGIA **BRASIL**



união, desenvolvimento e sustentabilidade



Os desafios de desenvolvimento exigem esforços coordenados, que transcendem fronteiras setoriais e mandatos presidenciais. Por isso a Secretaria Nacional de Planejamento está liderando a construção de uma Estratégia Nacional de Longo Prazo, denominada Estratégia Brasil 2050. Ela busca garantir uma maior previsibilidade na atuação governamental, melhora do ambiente de negócios e aumento da transparência.

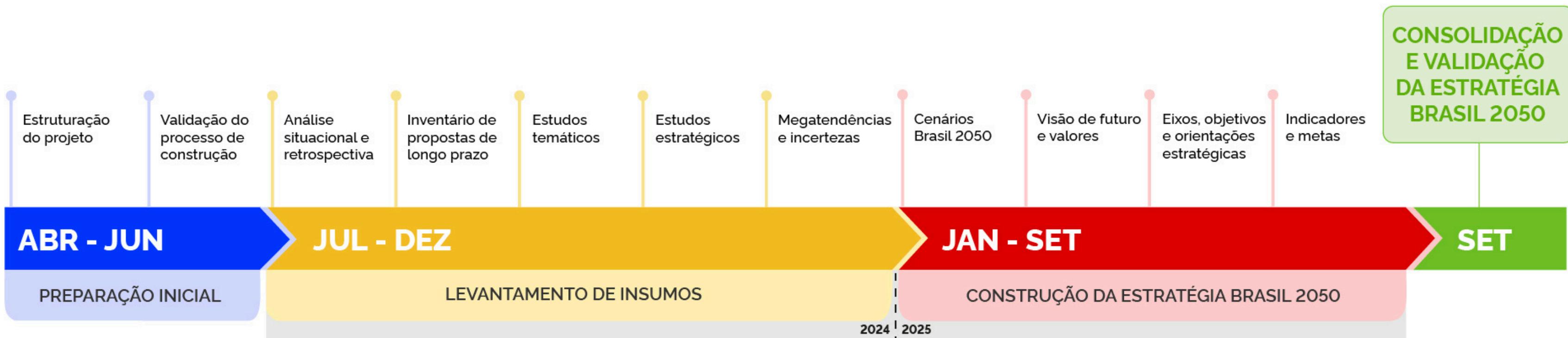
E por que 2050? O ano foi escolhido por ser um marco intermediário do século e por estar alinhado com as metas globais de neutralidade de emissões de gases de efeito estufa. Além disso, a previsão de uma inversão na pirâmide etária brasileira até 2050 exige ajustes nas políticas públicas nas áreas de saúde, assistência social, educação e trabalho.

Para que esse planejamento de longo prazo funcione, os estados e municípios deverão estar engajados nas mesmas estratégias, sob pena de cada um caminhar para uma direção diferente.

Com a reforma tributária, e uma transição até 2077, os municípios precisam criar seus planejamentos de longo prazo.

Considerações:

- alteração na composição das receitas;
- pejotização dos recursos humanos
- proteção ao meio ambiente



Diálogo amplo e participativo

Governo Federal | Estados, DF e municípios | Conselhos governamentais | Sociedade civil, setor produtivo e academia | Judiciário, Legislativo e Tribunais de Contas

- **Visão estratégica:** Estabelece uma visão de futuro para o país estado ou município, antecipando desafios como mudanças demográficas e climáticas, e orientando ações que transcendem mandatos governamentais.
- **Alinhamento:** Busca alinhar o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) para garantir que as decisões atuais contribuam para os objetivos de longo prazo.

Os principais tipos de planejamento são o estratégico, o tático e o operacional, que se diferenciam pelo nível hierárquico e pelo horizonte de tempo. O estratégico foca no longo prazo e na visão geral, o tático abrange o médio prazo e departamentos específicos, e o operacional foca no curto prazo e nas atividades do dia a dia.

NO PODER PÚBLICO O PLANEJAMENTO COSTUMA TER UM CICLO DE QUATRO ANOS, COM O INÍCIO DE SUA ELABORAÇÃO NO PRIMEIRO ANO DE MANDATO. DESSA FORMA, O PLANO DE GOVERNO APRESENTADO EM CAMPANHA, DEVE PAUTAR A ELABORAÇÃO DESSE PLANEJAMENTO DE MÉDIO PRAZO.

O PLANO PLURIANUAL (PPA) É O INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL DE MÉDIO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 165 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E É REGULAMENTADO PELO DECRETO Nº 2.829, DE 29 DE OUTUBRO DE 1998. ELE ESTABELECE DIRETRIZES, OBJETIVOS E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA UM PERÍODO DE 4 ANOS, ORGANIZANDO AS AÇÕES DO GOVERNO EM PROGRAMAS QUE RESULTEM EM BENS E SERVIÇOS PARA A POPULAÇÃO.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento (BRASIL, 1988c).

A Lei Orçamentária Anual (LOA) é a lei que planeja as receitas e despesas de um município para o ano seguinte, detalhando onde o dinheiro será gasto e como será arrecadado. Elaborada pelo Executivo e votada pela Câmara Municipal, a LOA deve ser compatível com o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e sua aprovação define as prioridades de investimento em áreas como saúde, educação e infraestrutura.

REGRAS DE TRANSIÇÃO

CAPÍTULO III

DA DISTRIBUIÇÃO DA RECEITA RETIDA PARA FINS DE TRANSIÇÃO

Art. 130. De 1º de janeiro de 2029 a 31 de dezembro de 2077, o valor retido nos termos do art. 125 será distribuído aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a cada período de determinação do montante do produto da arrecadação a ser distribuído, nos termos deste Capítulo.



REGRAS DE TRANSIÇÃO

§ 1º O valor de que trata este artigo será distribuído a cada ente federativo proporcionalmente ao seu coeficiente de participação, o qual corresponderá à razão entre a sua receita média de referência e a receita média de referência do conjunto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º A receita média de referência de cada ente federativo será aquela calculada nos termos do art. 131.

REGRAS DE TRANSIÇÃO

Art. 131. Para fins do cálculo da receita média de referência de cada Estado, Distrito Federal e Município, serão considerados:

III - para os Municípios:

- a) a arrecadação do imposto de que trata o art. 156, caput, inciso III, da Constituição; e
- b) a parcela creditada na forma do art. 158, caput, inciso IV, alínea “a”, da Constituição.

REGRAS DE TRANSIÇÃO

§ 1º A arrecadação dos impostos de que tratam o inciso I, alínea “a”, o inciso II, alíneas “a” e “b”, e o inciso III, alínea “a”, do caput será apurada de forma a incluir:

I - a receita obtida na forma da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - a receita obtida na forma do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e

III - o montante total da arrecadação, incluindo os juros e as multas, oriunda de valores inscritos ou não em dívida ativa.

REGRAS DE TRANSIÇÃO

§ 2º O valor da arrecadação dos impostos referidos no § 1º e da parcela creditada a que se refere o inciso III, alínea “b”, do caput, de cada ente federativo será calculada da seguinte forma:

I - serão considerados os valores anuais de 2019 a 2026; e

II - os valores anuais serão corrigidos, do respectivo ano até 2026, pela variação nominal da arrecadação total dos Estados, Distrito Federal e Municípios com os impostos a que se referem o art. 155, caput, inciso II, e o art. 156, caput, inciso III, da Constituição.

**O PPA APROVADO EM 2025 VALERÁ ATÉ 2029,
VINCULANDO TANTO A LDO COMO A LOA DE CADA ANO.**

**PORÉM, NEM MESMO O SISTEMA DOS TRIBUNAIS DE
CONTAS ESTÃO PRONTOS PARA AS MUDANÇAS DA
REFORMA TRIBUTÁRIA.**

**A PARTIR DE 2027 JÁ TEREMOS DIREITO A 100% DA CBS
INCIDENTE SOBRE AS COMPRAS GOVERNAMENTAIS**

**A PARTIR DE 2029 JÁ TEREMOS ARRECADAÇÃO DE IBS
PRÓPRIO E REPASSE DO IBS ESTADO**

Art. 149-C. O produto da arrecadação do imposto previsto no art. 156-A e da contribuição prevista no art. 195, V, incidentes sobre operações contratadas pela administração pública direta, por autarquias e por fundações públicas, inclusive suas importações, será integralmente destinado ao ente federativo contratante, mediante redução a zero das alíquotas do imposto e da contribuição devidos aos demais entes e equivalente elevação da alíquota do tributo devido ao ente contratante. **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)**

§ 1º As operações de que trata o caput poderão ter alíquotas reduzidas de modo uniforme, nos termos de lei complementar. **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)**

§ 2º Lei complementar poderá prever hipóteses em que não se aplicará o disposto no caput e no § 1º. **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)**

§ 3º Nas importações efetuadas pela administração pública direta, por autarquias e por fundações públicas, o disposto no art. 150, VI, "a", será implementado na forma do disposto no caput e no § 1º, assegurada a igualdade de tratamento em relação às aquisições internas. **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)**

"Art. 126. A partir de 2027:

I - serão cobrados:

- a) a contribuição prevista no art. 195, V, da Constituição Federal;**
- b) o imposto previsto no art. 153, VIII, da Constituição Federal;**

II - serão extintas as contribuições previstas no art. 195, I, "b", e IV, e a contribuição para o Programa de Integração Social de que trata o art. 239, todos da Constituição Federal, desde que instituída a contribuição referida na alínea "a" do inciso I;

"Art. 128. De 2029 a 2032, as alíquotas dos impostos previstos nos arts. 155, II, e 156, III, da Constituição Federal, serão fixadas nas seguintes proporções das alíquotas fixadas nas respectivas legislações:

- I - 9/10 (nove décimos), em 2029;**
- II - 8/10 (oito décimos), em 2030;**
- III - 7/10 (sete décimos), em 2031;**
- IV - 6/10 (seis décimos), em 2032.**

"Art. 129. Ficam extintos, a partir de 2033, os impostos previstos nos arts. 155, II, e 156, III, da Constituição Federal."

"Art. 130. Resolução do Senado Federal fixará, para todas as esferas federativas, as alíquotas de referência dos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, da Constituição Federal, observados a forma de cálculo e os limites previstos em lei complementar, de forma a assegurar:

I - de 2027 a 2033, que a receita da União com a contribuição prevista no art. 195, V, e com o imposto previsto no art. 153, VIII, todos da Constituição Federal, seja equivalente à redução da receita:

"Art. 131. De 2029 a 2077, o produto da arrecadação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o imposto de que trata o art. 156-A da Constituição Federal será distribuído a esses entes federativos conforme o disposto neste artigo.

§ 1º Serão retidos do produto da arrecadação do imposto de cada Estado, do Distrito Federal e de cada Município apurada com base nas alíquotas de referência de que trata o art. 130 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nos termos dos arts. 149-C e 156-A, § 4º, II, e § 5º, I e IV, antes da aplicação do disposto no art. 158, IV, "b", todos da Constituição Federal:

I - de 2029 a 2032, 80% (oitenta por cento);

II - em 2033, 90% (noventa por cento);

III - de 2034 a 2077, percentual correspondente ao aplicado em 2033, reduzido à razão de 1/45 (um quarenta e cinco avos) por ano.

REFLEXO NOS PROGRAMAS E AÇÕES GOVERNAMENTAIS

**TRIBUTAÇÃO NO DESTINO
DESVINCULAÇÃO COM PRODUÇÃO LOCAL
PERÍODO DE TRANSIÇÃO
EFEITOS NA SAÚDE, EDUCAÇÃO E INFRAESTRUTURA**